



PARECER JURIDICO

Assunto: Processo Licitatório – Concorrência Presencial N.º 001/2026.
Base Legal: Lei Federal N.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 009/2024 e n.º 225/2025.
Processo Administrativo n.º 1501/2026.

CONSULTA:

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Agente de Contratação, que pede parecer quanto à Minuta de Edital e Contrato do Concorrência Pública.

HIPÓTESE FÁTICA.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Pública, que versa sobre a contratação de serviços de engenharia objetivando a execução da extensão de rede de distribuição urbana de energia no Setor Vale do Uru, Município de Uruana - GO, com o fornecimento de mão-de-obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, ETP, Mapa de Risco, Justificativa de Motivação da Forma Presencial, memoriais, planilhas orçamentárias, projetos, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Contrato, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório,

Junta-se aos autos o preço no valor global de **R\$ 329.945,00 (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais).**

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, essa assessoria jurídica passa a examinar.

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, da Lei Federal n.º 14.133/21, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos



praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Lei n.º 14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da Concorrência na forma Presencial do Tipo Menor Preço, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto versa sobre contratação de serviços de engenharia objetivando a execução da extensão de rede de distribuição urbana de energia no Setor Vale do Uru, Município de Uruana - GO.

Cumpre-se destacar também que o Decreto Municipal n.º 009/2024 (regulamento do município que fizemos) veio regulamentar concorrência, na forma presencial, que realizar-se-á quando o objeto de contratação de serviços de engenharia objetivando a execução da extensão de rede de distribuição urbana de energia no Setor Vale do Uru, Município de Uruana - GO, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, na qual exige um grau de eficiência técnica na execução, sob pena de não haver prejuízos ao erário, nas premia estabelecidas em Lei.

A Concorrência Pública visa, basicamente, buscar garantir o desenvolvimento das atividades planejadas existentes nesta Municipalidade. Permite, ainda, a qualidade na execução dos serviços, com a participação de maior número de empresas, locais, regionais e estaduais, tendo como parâmetro a dificuldade dos mesmos em administrar a forma eletrônica, além garantir o fomento da economia no Município.



Essa modalidade de licitação não prevê limite monetário para suas aquisições e contratações de serviços, ou seja, a escolha pelo procedimento administrativo da concorrência poderá ser feita independentemente do valor a ser contratado; devendo, contudo, os interessados possuir os requisitos mínimos de habilitação exigidos no edital e sim apresentar a proposta mais vantajosa ao Município.

Tendo em vista que a exigência documental é comprobatória da possibilidade legal para a contratação com os licitantes, o critério de julgamento passa a ser o **MENOR PREÇO**, em regime de empreitada por preço global o que foi obedecido nos termos do edital.

Acerca das minutas do edital e do contrato verifica-se que todas as suas disposições estão em harmonia com a determinação da Lei n.º 14.133/2021, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da Concorrência Pública foram estabelecidos no artigo 18º da lei n.º 14.133/2021, bem como assim o que dispõe o Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, se for o caso;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade do órgão ou entidade requisitante, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - a forma de fornecimento de bens ou o

regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, se for o caso;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se for o caso;

XI - a motivação acerca do momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja ele sigiloso.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência Pública, ao amparo da Lei n.º 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 6º

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço;

Analisando a minuta do Edital e do Contrato in casu constata – se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fundamento legal na Lei Federal n.º 14.133/2021, e Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a Minuta do Instrumento Convocatório e minuta do contrato apresentadas do Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 001/2026.



Este é parecer.

Uruana – GO, 23 de fevereiro de 2026.

DR. FERNANDO ALMEIDA SOUSA

Departamento Jurídico da Prefeitura de Uruana

Assessor Jurídico

OAB n.º 22.710